



Proc.: 01974/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1974/2020 (Apensos autos n. 706, 746, 794 e 2298/19)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. ***.984.769-**
Chefe do Poder Executivo Municipal - período de 1º.1.2019 a 2.6.2019
Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**
Chefe do Poder Executivo Municipal - período de 3.6.2019 a 31.12.2019
Genivaldo Camilo da Costa Bertusse, CPF n. ***.705.332-**
Controlador Interno, em 2019
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
REVISOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de fevereiro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM O FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - ABAIXO DO PERCENTUAL MÍNIMO (25%). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS), ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2019. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES E PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO, QUE GEROU A SUBAVALIAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. EXISTÊNCIA DE DOIS CHEFES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2019, EM PERÍODOS DISTINTOS. EXAME CONTEXTUALIZADO ENTRE A CONDUTA DE CADA GESTOR, DURANTE O PERÍODO SOB SUA RESPONSABILIDADE, E A FALHA VERIFICADA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PRIMEIRO MANDATÁRIO E FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO SEGUNDO GESTOR. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Os demonstrativos contábeis indicam que o Poder Executivo Municipal aplicou 24,01% (vinte e quatro virgula um por cento), contrariando as disposições do art. 212 da Constituição Federal, que determina no mínimo 25% (vinte e cinco por cento). No presente caso, demandou o exame de responsabilidade pelo descumprimento, impondo ao autor pelo descumprimento de ordem constitucional a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

3. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. No caso, verificou-se que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, desatendendo assim as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o que impõe emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Gestor que deu causa ao surgimento da irregularidade.

4. Demonstrações Contábeis que evidenciam a ocorrência de atraso no recolhimento previdenciário que, no caso concreto, diante da regularização no exercício de 2020 de tais obrigações resultam na emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, para o Gestor que comprove a respectiva quitação, bem como impõe determinação ao Chefe do Poder Executivo a melhoria dos procedimentos de *accountability*, visando evitar futuras reincidências. Nada obstante, imperioso a abertura de procedimento específico, visando apurar eventual dano ao erário pelo pagamento de juros e multa, decorrente do atraso no repasse das contribuições previdenciárias.

5. Nas presentes Contas, nada obstante o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades de despesas sem prévio empenho com impacto na subavaliação dos gastos com pessoal, que teve seus efeitos mitigados diante do índice previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal não ter sido descumprido, mesmo levando em consideração tais despesas no cálculo do percentual permitido, situações que atraem a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas.

6. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e



Proc.: 01974/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Determinações, alertas e recomendação para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento

11. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão APL-TC 00276/20 (processo n. 192/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão APL-TC 00396/20 e PPL-TC 00037/20 (processo n. 1934/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

Acórdão APL-TC 00164/21 e PPL/TC 00024/21 (processo n. 1602/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão APL-TC 00159/21 e PPL-TC 00021/21 (processo n. 1916/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e Acórdão APL-TC 313/2018 (processo n. 2699/2016/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Telepresencial realizada no dia 16 de fevereiro de 2022, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, *c/c* o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a Parecer Prévio PPL-TC 00002/23 referente ao processo 01974/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. ***.984.769-**, e da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**, nos períodos de 1º.1 a 2.6.2019 e 3.6.2019 a 31.12.2019, respectivamente, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por maioria, pela não aprovação das contas do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira e pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Valdenice Domingos Ferreira; vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor), especificamente, quanto a não aprovação das contas da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, acompanhado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, neste ponto, apresentou ressalva de entendimento a fim de afastar a irregularidade alusiva ao déficit financeiro, neste ponto, apresentou ressalva de entendimento a fim de afastar a irregularidade alusiva ao déficit financeiro; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam a subsistência de irregularidades, quais sejam: i) Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (25%), ii) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, iii) Ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários, e iv) realização de despesas sem prévio empenho contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, que gerou a subavaliação da despesa com pessoal no valor R\$ 1.224.155,16; bem como por outro lado evidenciam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 60 e 15%, respectivamente, no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde; repassou 7 % (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; e atingimento das metas de resultado nominal e primário; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

É DE PARECER, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF n. ***.984.769-**, período de 1º.1 a 2.6.2019, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, em razão da subsistência das seguintes irregularidades: i) não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (25%), ii) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 e iii) ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários.

Enquanto que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora **Valdenice Domingos Ferreira**, CPF n. ***.386.422-**, período de 3.6 a 31.12.2019, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, em razão da subsistência da irregularidade atinente à realização de despesas sem prévio empenho contrariando as disposições do art. 60 da Lei n.



Proc.: 01974/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.320/1964, que gerou a subavaliação da despesa com pessoal no valor R\$ 1.224.155,16 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), o que ao final da apuração restou por configurar erro técnico-operacional, em virtude da neutralidade dos efeitos da infringência no cômputo da despesa com pessoal, bem como por não se vislumbrar indícios mínimos de manipulação intencional dos relatórios contábeis, à míngua da obtenção de qualquer proveito prático indevido.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Revisor), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 16 de Fevereiro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR